

**PARECER Nº 9112/18 - NSA/SESMA**

**PROTOCOLO GDOC Nº: 11101.**

**INTERESSADO: SETOR DE CONTRATOS/SESMA/PMB;**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 133/2015 - SESMA;**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato 133/2015, por mais 12 (doze) meses, até o dia 15.0.2019, com o objetivo da prestação de seguro veicular total de ambulâncias e motolâncias da frota do SAMU.

Consta nos autos deste processo justificativa do Núcleo de Contratos baseado no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

Não há no presente processo justificativa da não apresentação das condições de vantagem da prorrogação, tal como cotação de valores no mercado realizado pela SEGEP/PMB.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Em síntese é o relatório.

## **2 - DO DIREITO**

### **DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

**Feita as breves considerações, passamos a analisar o caso, tendo em vista que o objeto do instrumento contratual refere-se a contratação de empresa capacitada e habilitada para prestação de seguro veicular total de ambulâncias e motolâncias da frota do SAMU, essencial para bom serviço e atendimento a população, a qual necessita dos serviços de urgência e emergência do SAMU.**

Note-se que a Administração Pública pode promover a prorrogação do prazo contratual vigente com devida justificativa e autorização da autoridade competente, conforme o art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.



Promulgação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. Deve-se atentar, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção.

Importante frisar que não foi realizada pesquisa mercadológica para constatar a vantajosidade nos preços e nem exposição das melhores condições para administração pública, porém por intermédio do informático nº 153/2013 o TCU se manifestou asseverando que não seria obrigatória a utilização de pesquisa de preço para prorrogações previstas no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito:

*"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*

*III- a dignidade da pessoa humana;"*

Ocorre que, não há que se falar em plenitude da dignidade da pessoa humana sem que exista a garantia do direito à saúde. Por isso, nossa Carta Magna, em seus artigos 6º e 196, assegura de forma contundente que:

*"Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (destacamos)*

*"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (destacamos)*

Observando o positivado em lei, refletimos que tanto a nossa superior Carta Magna, como os princípios que norteiam nossa vertente jurídica, preceituam e dissertam sobre a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais e imprescindíveis a existência de uma vida digna e honrada.

Logo, o pleito ora analisado se funda na prorrogação de um contrato que tem por objeto prestação de seguro veicular total de ambulâncias e motolâncias da frota do SAMU que auxilia na manutenção da vida do cidadão nos casos de urgência e emergência. A interrupção dos serviços do SAMU por algum problema mecânico, técnico ou até acidentes, sem cobertura de seguro, pode causar grandes problemas de atendimento junto a população da região..

Visualizando os prejuízos que podem ser causados com a ausência da cobertura de seguro das ambulâncias e motolâncias do SAMU e levando em consideração o que já foi exposto, não se vislumbra óbice quanto a prorrogação do presente contrato por mais 12 (doze) meses

*Sobre o fim da vigência contratual, o administrador deve observar alguns critérios vinculados no qual se abrirá a possibilidade de prorrogação.*

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, do foro, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

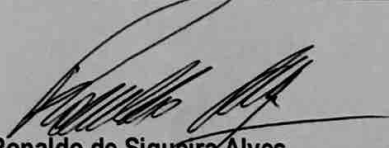
Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

## 2 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente opinativo do presente parecer, sugere este NSAJ/SESMA pela **prorrogação da vigência do Contrato nº 133/2015-SESMA/PMB, pelos fatos e fundamentos acima expostos.**

*É o parecer.*

Belém, 13 de junho de 2018.

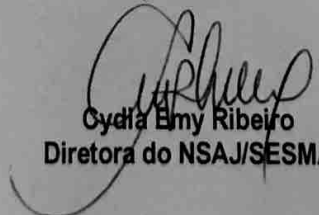
  
Ronaldo de Siqueira Alves

Assessor Superior – SESMA/PMB

Matrícula 0378305-026

Ao GABS.

1. De acordo;
  2. Para deliberação superior.
- Belém-Pa, 13 de junho de 2018.

  
Cydla Emy Ribeiro  
Diretora do NSAJ/SESMA